



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre-Pará
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 046, 12 de fevereiro de 2022.

**INSTITUI O PROGRAMA DE
GERENCIAMENTO DO IMPOSTO
SOBRE SERVIÇO – PGISS.**

O Prefeito de Monte Alegre, no uso da atribuição que lhe confere o art. 67, XXVI, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o que dispõem os artigos 34, 40, I e II, e 41 da lei nº 4.227, de 5 de janeiro de 1994 (Código Tributário Municipal), e alterações posteriores, bem como do art. 3º da lei nº 5.099, de 17 de outubro de 2017,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO – PGISS**

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Monte Alegre, o Programa de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviço – PGISS, em obediência ao disposto na lei nº 4.227, de 5 de janeiro de 1994, que regula o Imposto Sobre Serviço – ISS no âmbito do Município de Monte Alegre.

Art. 2º - O Programa de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviço – PGISS, que será disponibilizado gratuitamente por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico montealegre.pa.gov.br, é de utilização obrigatória para todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive os profissionais autônomos, para o processamento e o registro eletrônico das operações relativas à prestação de serviços, possuindo as seguintes funcionalidades:

- I – declaração dos serviços e atividades regidas pela legislação do Imposto Sobre Serviços;
- II – auto cadastro, para o prestador e tomador pessoa jurídica não estabelecida, para fins de retenção do imposto devido, nos casos previstos neste Decreto;
- III – configuração do perfil do contribuinte;
- IV – emissão, impressão e reimpressão de documentos fiscais;
- V – exportação de notas fiscais;
- VI – substituição e cancelamento de documentos fiscais;
- VII – envio de documentos fiscais por e-mail;
- VIII – emissão de certidão negativa de débito de ISS.

**CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES SUJEITAS AO IMPOSTO**

Art. 3º - Fica adotada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para efeito de identificação das atividades exercidas pelas pessoas físicas e jurídicas



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre-Pará
GABINETE DO PREFEITO

domiciliadas e estabelecidas no Município.

Parágrafo único. Cada atividade econômica deverá estar associada a determinado subitem da lista de serviços para fins de emissão da nota fiscal.

Art. 4º - As atividades sujeitas à tributação pelo imposto serão identificadas de acordo com a correlação da CNAE e dos subitens constantes da Lei Complementar federal nº 116/2003 e da lista de serviços da lei nº 4.227, de 5 de janeiro de 1994.

CAPÍTULO III
DOS DOCUMENTOS FISCAIS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 5º - São documentos fiscais gerados eletronicamente pelo PGISS:

- I – a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e;
- II – a Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e;
- III – o Livro de Registro de Serviços Prestados;
- IV – o Livro de Registro de Serviços Tomados com NFS-e ou NFSA-e;
- V – o Livro de Registro de Serviços Tomados sem NFS-e ou NFSA-e;
- VI – o Comprovante de Retenção;
- VII – o Boleto de Recolhimento do imposto;
- VIII – a certidão negativa de débito de ISS.

Art. 6º - A NFS-e, a NFSA-e e o Comprovante de Retenção terão código de autenticidade eletrônico.

Art. 7º - A NFS-e e a NFSA-e, que obedecerão ao padrão SPED e ao *layout* do programa, terão numeração sequencial automática para cada contribuinte, permitindo seu envio automático ao tomador do serviço mediante e-mail pré-cadastrado.

Art. 8º - O sujeito passivo fica obrigado a manter, durante o prazo decadencial da constituição do crédito tributário, a guarda dos documentos fiscais previstos no art. 5º.

Seção II
Da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e

Art. 9º - Quando da prestação do serviço, o contribuinte pessoa jurídica e o profissional autônomo deverão emitir NFS-e, somente sendo dispensada sua emissão nos casos previstos na legislação tributária.

§ 1º - A emissão da NFS-e também será obrigatória para aqueles que realizem operação de locação de bens móveis, hipótese na qual não incidirá o imposto.

§ 2º - A NFS-e emitida nos termos do § 1º conterà a condição de “NÃO INCIDENTE”.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre-Pará
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se ao caso de emissão de NFSA-e previsto no art. 16 deste Decreto.

§ 4º - A NFS-e emitida por profissional autônomo conterà a condição de "ISS FIXO".

Art. 10 - A NFS-e será emitida sem a necessidade de autorização, podendo a fiscalização suspender sua emissão nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único. A NFS-e poderá ser emitida em lote.

Art. 11 - O contribuinte imune ou isento é obrigado a emitir NFS-e quando prestar serviço tributável pelo ISS, exceto as pessoas jurídicas que gozem das imunidades previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A NFS-e emitida por contribuinte que goze do benefício da imunidade ou da isenção conterà a condição "IMUNE" ou "ISENTO".

Art. 12 - A emissão da NFS-e será permitida apenas para as atividades constantes do CNPJ do contribuinte pessoa jurídica ou da atividade cadastrada para o profissional autônomo.

Parágrafo Único - A fiscalização poderá autorizar a emissão da NFS-e para atividade não constante do CNPJ do contribuinte pessoa jurídica, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando o prestador obrigado a promover a alteração do cadastro para incluir referida atividade.

Art. 13 - As instituições financeiras estão dispensadas da emissão da NFS-e, ficando, porém, obrigadas à declaração dos serviços prestados, de forma detalhada, por conta analítica, conforme previsto no plano de contas estabelecido pelo Banco Central.

Art. 14 - Estão desobrigados de emitir NFS-e os profissionais autônomos cujo nível de escolaridade seja o fundamental.

Art. 15 - O Microempreendedor Individual (MEI) somente ficará dispensado da emissão da nota fiscal nas hipóteses previstas na legislação do Simples Nacional.

Seção III
Da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e

Art. 16 - Quando da prestação do serviço, o contribuinte pessoa física que não seja profissional autônomo referido no Anexo II da lei nº 4.227, de 5 de janeiro de 1994, deverá emitir NFSA-e.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre-Pará
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 - A emissão e impressão da NFSA-e serão efetuados após o preenchimento das informações sobre a prestação do serviço e do recolhimento do imposto.

Seção IV
Da Substituição e do Cancelamento da NFS-e e da NFSA-e
Subseção I
Da Substituição

Art. 18 - A NFS-e e a NFSA-e poderão ser substituídas pelo prestador do serviço, até a data para pagamento do imposto constante do art. 36, caso haja erro no preenchimento das informações para a emissão da nota.

Parágrafo Único - Após o prazo previsto no *caput*, o documento fiscal poderá ser objeto de cancelamento, conforme o procedimento previsto nos artigos 19 e 20 deste Decreto.

Subseção II
Do Cancelamento

Art. 19 - A NFS-e ou a NFSA-e somente poderá ser cancelada, observado o seguinte:

I – o prestador do serviço deverá solicitar, eletronicamente, o cancelamento, indicando o número da nota e justificando o motivo do pedido;

II – o tomador pessoa jurídica deverá se manifestar sobre o cancelamento, se concorda ou não com o motivo do pedido;

III – ao final, a fiscalização, concordando com o pedido, homologará o cancelamento.

Art. 20 - O procedimento de solicitação (inciso I), manifestação (inciso II) e homologação (inciso III) do pedido de cancelamento da nota de que tratam os incisos do art. 19 será realizado, eletronicamente, unicamente por meio do PGISS.

Art. 21 - Na hipótese do inciso II do art. 19, não haverá manifestação do tomador caso este não seja estabelecido e inscrito no cadastro fiscal do Município.

Art. 22 - Também não será necessária a manifestação do tomador quando:

I – este não tenha efetuado o “Aceite” referido no art. 30 deste Decreto, recusando, expressamente, a nota fiscal;

II – o prestador tratar-se de pessoa física ou profissional autônomo.

Art. 23 - Não cabe recurso contra o indeferimento do pedido de cancelamento da NFS-e ou NFSA-e.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre-Pará
GABINETE DO PREFEITO

Seção V
Do comprovante de Retenção

Art. 24 - O tomador do serviço responsável pela retenção na fonte deverá emitir e entregar ao prestador o comprovante de retenção do imposto e eventuais encargos moratórios.

Art. 25 - A retenção será efetuada pelo tomador quando o prestador do serviço não for estabelecido ou não emitir a nota fiscal a que está obrigado, nos casos em que o imposto for devido ao Município de Monte Alegre em conformidade com a regra do art. 3º da Lei Complementar federal nº 116/2003.

Art. 26 - A pessoa física, o profissional autônomo e o Microempreendedor Individual – MEI não estão obrigados a efetuar a retenção do imposto.

CAPÍTULO IV
DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 27 -A escrituração será mensal e compreende as declarações de serviços prestados e tomados em cada competência.

Parágrafo Único - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para efeito de emissão de documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços prestados e tomados.

Art. 28 - A escrituração, que obedecerá ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, dar-se-á:

- I – de forma automática para o prestador do serviço, quando da emissão da NFS-e;
- II – de forma automática para o tomador do serviço, quando do “Aceite” da nota fiscal emitida.

Art. 29 - No momento da emissão da nota fiscal, devem ser informados obrigatoriamente:

- I – o tomador do serviço, com a indicação dos dados constantes do sistema;
- II – a competência em que o serviço foi efetivamente prestado;
- III – o lugar da prestação do serviço;
- IV – a atividade realizada, de acordo com o código CNAE e o correspondente subitem da lista de serviços;
- V – o valor do serviço prestado, indicando eventual dedução a que legalmente tem direito;
- VI – outras informações necessárias exigidas pelo sistema.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre-Pará
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Quando a atividade econômica informada estiver correlacionada a mais de um subitem da lista de serviços, o contribuinte deverá especificar qual o serviço correspondente, conforme previsão do parágrafo único do art. 3º deste Decreto.

§ 2º - A alíquota será aplicada automaticamente pelo sistema a partir da atividade e do subitem indicados, exceto no caso dos contribuintes do Simples Nacional, que deverão informar a alíquota a que estão sujeitos no regime diferenciado quando da emissão do documento fiscal em conformidade com a legislação específica.

§ 3º - No caso das deduções previstas no inciso V do *caput* deste artigo, relativamente aos serviços de obras de construção civil, descritos nos subitens 106.02 e 106.05 da lista de serviços da lei nº 4.227, de 5 de janeiro de 1994, o abatimento somente será concedido se houver fornecimento de materiais pelo prestador do serviço, observado o seguinte:

- I – o contribuinte indicará o percentual relativo ao valor do material fornecido no momento da emissão da nota fiscal, que será de, no máximo, 50 % (cinquenta por cento) do montante do valor do serviço prestado, incluindo mão-de-obra e materiais;
- II – poderá ser concedido percentual superior a 50% (cinquenta por cento) quando o prestador apresentar os documentos fiscais comprobatórios dos materiais fornecidos mediante prévio processo administrativo fiscal.

§ 4º - O tomador deverá informar, manualmente no PGISS, os serviços tomados sem a emissão de NFS-e.

Art. 30 - O "Aceite" é o procedimento eletrônico por meio do qual o tomador pessoa jurídica concorda com os dados da NFS-e ou NFS-e emitida.

Art. 31 - A escrituração será encerrada, automaticamente, ao final de cada competência.

Parágrafo Único - O encerramento automático não impede que sejam efetuadas novas e posteriores declarações de serviços prestados e tomados, casos em que serão efetuadas escriturações adicionais, que também serão encerradas automaticamente.

Art. 32 - Quando não houver prestação ou contratação de serviço sujeito ao imposto, a escrituração será do tipo "SEM MOVIMENTO".

CAPÍTULO V DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 33 - A apuração do imposto devido pelo prestador ou tomador do serviço será feita no próprio PGISS, até o prazo de pagamento do tributo constante do art. 36, bem



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre-Pará
GABINETE DO PREFEITO

Art. 39 - A compensação será feita mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

I – o crédito do sujeito passivo será compensado com o débito gerado no próprio sistema, após o deferimento do pedido, feito na forma prevista na legislação do processo administrativo fiscal;

II – deverá ser efetuada até o limite dos valores a serem compensados;

III – sendo o crédito do sujeito passivo maior que o débito, o saldo será compensado nos meses subsequentes, até o limite do crédito.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - O descumprimento das normas previstas neste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 47 da lei nº 4.227, de 5 de janeiro de 1994 e demais normas legais aplicáveis.

Art. 41 - O PGISS será de utilização obrigatória para o registro das operações de serviços e atividades regidas pela legislação do Imposto Sobre Serviços, ocorridas a partir de **1º de março de 2022**.

Art. 42 - O acesso no PGISS será feito por meio de usuário e senha eletrônica.

§ 1º - O usuário será o número do Cadastro Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional Pessoa Jurídica – CNPJ, para as pessoas físicas e jurídicas, respectivamente.

§ 2º - O acesso ao PGISS dar-se-á mediante senha previamente cadastrada.

Art. 43 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Monte Alegre/PA, Gabinete do Prefeito, em 12 de fevereiro de 2022.

Matheus Almeida dos Santos
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
DECRETO Nº 046, 12 DE FEVEREIRO DE 2022.

DECRETO Nº 046, 12 de fevereiro de 2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE GERENCIAMENTO
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO – PGISS.

O Prefeito de Monte Alegre, no uso da atribuição que lhe confere o art. 67, XXVI, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o que dispõem os artigos 34, 40, I e II, e 41 da lei nº 4.227, de 5 de janeiro de 1994 (Código Tributário Municipal), e alterações posteriores, bem como do art. 3º da lei nº 5.099, de 17 de outubro de 2017,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DO IMPOSTO
SOBRE SERVIÇO – PGISS

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Monte Alegre, o Programa de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviço – PGISS, em obediência ao disposto na lei nº 4.227, de 5 de janeiro de 1994, que regula o Imposto Sobre Serviço – ISS no âmbito do Município de Monte Alegre.

Art. 2º - O Programa de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviço – PGISS, que será disponibilizado gratuitamente por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico montealegre.pa.gov.br, é de utilização obrigatória para todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive os profissionais autônomos, para o processamento e o registro eletrônico das operações relativas à prestação de serviços, possuindo as seguintes funcionalidades:

- I** – declaração dos serviços e atividades regidas pela legislação do Imposto Sobre Serviços;
- II** – auto cadastro, para o prestador e tomador pessoa jurídica não estabelecida, para fins de retenção do imposto devido, nos casos previstos neste Decreto;
- III** – configuração do perfil do contribuinte;
- IV** – emissão, impressão e reimpressão de documentos fiscais;
- V** – exportação de notas fiscais;
- VI** – substituição e cancelamento de documentos fiscais;
- VII** – envio de documentos fiscais por e-mail;
- VIII** – emissão de certidão negativa de débito de ISS.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES SUJEITAS AO IMPOSTO

Art. 3º - Fica adotada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para efeito de identificação das atividades exercidas pelas pessoas físicas e jurídicas

domiciliadas e estabelecidas no Município.

Parágrafo único. Cada atividade econômica deverá estar associada a determinado subitem da lista de serviços para fins de emissão da nota fiscal.

Art. 4º - As atividades sujeitas à tributação pelo imposto serão identificadas de acordo com a correlação da CNAE e dos subitens constantes da Lei Complementar federal nº 116/2003 e da lista de serviços da lei nº 4.227, de 5 de janeiro de 1994.

CAPÍTULO III
DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º - São documentos fiscais gerados eletronicamente pelo PGISS:

- I** – a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e;
- II** – a Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFS-A-e;

III – o Livro de Registro de Serviços Prestados;
IV – o Livro de Registro de Serviços Tomados com NFS-e ou NFSA-e;
V – o Livro de Registro de Serviços Tomados sem NFS-e ou NFSA-e;
VI – o Comprovante de Retenção;
VII – o Boleto de Recolhimento do imposto;
VIII – a certidão negativa de débito de ISS.
Art. 6º - A NFS-e, a NFSA-e e o Comprovante de Retenção terão código de autenticidade eletrônico.

Art. 7º - A NFS-e e a NFSA-e, que obedecerão ao padrão SPED e ao *layout* do programa, terão numeração sequencial automática para cada contribuinte, permitindo seu envio automático ao tomador do serviço mediante e-mail pré-cadastrado.

Art. 8º - O sujeito passivo fica obrigado a manter, durante o prazo decadencial da constituição do crédito tributário, a guarda dos documentos fiscais previstos no art. 5º.

Seção II

Da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e

Art. 9º - Quando da prestação do serviço, o contribuinte pessoa jurídica e o profissional autônomo deverão emitir NFS-e, somente sendo dispensada sua emissão nos casos previstos na legislação tributária.

§ 1º - A emissão da NFS-e também será obrigatória para aqueles que realizem operação de locação de bens móveis, hipótese na qual não incidirá o imposto.

§ 2º - A NFS-e emitida nos termos do § 1º conterà a condição de “NÃO INCIDENTE”.

§ 3º - O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se ao caso de emissão de NFSA-e previsto no art. 16 deste Decreto.

§ 4º - A NFS-e emitida por profissional autônomo conterà a condição de “ISS FIXO”.

Art. 10 - A NFS-e será emitida sem a necessidade de autorização, podendo a fiscalização suspender sua emissão nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único. A NFS-e poderá ser emitida em lote.

Art. 11 - O contribuinte imune ou isento é obrigado a emitir NFS-e quando prestar serviço tributável pelo ISS, exceto as pessoas jurídicas que gozem das imunidades previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A NFS-e emitida por contribuinte que goze do benefício da imunidade ou da isenção conterà a condição “IMUNE” ou “ISENTO”.

Art. 12 - A emissão da NFS-e será permitida apenas para as atividades constantes do CNPJ do contribuinte pessoa jurídica ou da atividade cadastrada para o profissional autônomo.

Parágrafo Único - A fiscalização poderá autorizar a emissão da NFS-e para atividade não constante do CNPJ do contribuinte pessoa jurídica, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando o prestador obrigado a promover a alteração do cadastro para incluir referida atividade.

Art. 13 - As instituições financeiras estão dispensadas da emissão da NFS-e, ficando, porém, obrigadas à declaração dos serviços prestados, de forma detalhada, por conta analítica, conforme previsto no plano de contas estabelecido pelo Banco Central.

Art. 14 - Estão desobrigados de emitir NFS-e os profissionais autônomos cujo nível de escolaridade seja o fundamental.

Art. 15 - O Microempreendedor Individual (MEI) somente ficará dispensado da emissão da nota fiscal nas hipóteses previstas na legislação do Simples Nacional.

Seção III

Da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e

Art. 16 - Quando da prestação do serviço, o contribuinte pessoa física que não seja profissional autônomo referido no Anexo II da lei nº 4.227, de 5 de janeiro de 1994, deverá emitir NFSA-e.

Art. 17 - A emissão e impressão da NFSA-e serão efetuados após o preenchimento das informações sobre a prestação do serviço e do recolhimento do imposto.

Seção IV

Da Substituição e do Cancelamento da NFS-e e da NFSA-e

Subseção I

Da Substituição

Art. 18 - A NFS-e e a NFSA-e poderão ser substituídas pelo prestador do serviço, até a data para pagamento do imposto constante do art. 36,

caso haja erro no preenchimento das informações para a emissão da nota.

Parágrafo Único - Após o prazo previsto no *caput*, o documento fiscal poderá ser objeto de cancelamento, conforme o procedimento previsto nos artigos 19 e 20 deste Decreto.

Subseção II

Do Cancelamento

Art. 19 - A NFS-e ou a NFSA-e somente poderá ser cancelada, observado o seguinte:

I – o prestador do serviço deverá solicitar, eletronicamente, o cancelamento, indicando o número da nota e justificando o motivo do pedido;

II – o tomador pessoa jurídica deverá se manifestar sobre o cancelamento, se concorda ou não com o motivo do pedido;

III – ao final, a fiscalização, concordando com o pedido, homologará o cancelamento.

Art. 20 - O procedimento de solicitação (inciso I), manifestação (inciso II) e homologação (inciso III) do pedido de cancelamento da nota de que tratam os incisos do art. 19 será realizado, eletronicamente, unicamente por meio do PGISS.

Art. 21 - Na hipótese do inciso II do art. 19, não haverá manifestação do tomador caso este não seja estabelecido e inscrito no cadastro fiscal do Município.

Art. 22 - Também não será necessária a manifestação do tomador quando:

I – este não tenha efetuado o “Aceite” referido no art. 30 deste Decreto, recusando, expressamente, a nota fiscal;

II – o prestador tratar-se de pessoa física ou profissional autônomo.

Art. 23 - Não cabe recurso contra o indeferimento do pedido de cancelamento da NFS-e ou NFSA-e.

Seção V

Do comprovante de Retenção

Art. 24 - O tomador do serviço responsável pela retenção na fonte deverá emitir e entregar ao prestador o comprovante de retenção do imposto e eventuais encargos moratórios.

Art. 25 - A retenção será efetuada pelo tomador quando o prestador do serviço não for estabelecido ou não emitir a nota fiscal a que está obrigado, nos casos em que o imposto for devido ao Município de Monte Alegre em conformidade com a regra do art. 3º da Lei Complementar federal nº 116/2003.

Art. 26 - A pessoa física, o profissional autônomo e o Microempreendedor Individual – MEI não estão obrigados a efetuar a retenção do imposto.

CAPÍTULO IV

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 27 -A escrituração será mensal e compreende as declarações de serviços prestados e tomados em cada competência.

Parágrafo Único - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para efeito de emissão de documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços prestados e tomados.

Art. 28 - A escrituração, que obedecerá ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, dar-se-á:

I – de forma automática para o prestador do serviço, quando da emissão da NFS-e;

II – de forma automática para o tomador do serviço, quando do “Aceite” da nota fiscal emitida.

Art. 29 - No momento da emissão da nota fiscal, devem ser informados obrigatoriamente:

I – o tomador do serviço, com a indicação dos dados constantes do sistema;

II – a competência em que o serviço foi efetivamente prestado;

III – o lugar da prestação do serviço;

IV – a atividade realizada, de acordo com o código CNAE e o correspondente subitem da lista de serviços;

V – o valor do serviço prestado, indicando eventual dedução a que legalmente tem direito;

VI – outras informações necessárias exigidas pelo sistema.

§ 1º - Quando a atividade econômica informada estiver correlacionada a mais de um subitem da lista de serviços, o contribuinte deverá especificar qual o serviço correspondente, conforme previsão do parágrafo único do art. 3º deste Decreto.

§ 2º - A alíquota será aplicada automaticamente pelo sistema a partir da atividade e do subitem indicados, exceto no caso dos contribuintes do Simples Nacional, que deverão informar a alíquota a que estão sujeitos no regime diferenciado quando da emissão do documento fiscal em conformidade com a legislação específica.

§ 3º - No caso das deduções previstas no inciso V do *caput* deste artigo, relativamente aos serviços de obras de construção civil, descritos nos subitens 106.02 e 106.05 da lista de serviços da lei nº 4.227, de 5 de janeiro de 1994, o abatimento somente será concedido se houver fornecimento de materiais pelo prestador do serviço, observado o seguinte:

I – o contribuinte indicará o percentual relativo ao valor do material fornecido no momento da emissão da nota fiscal, que será de, no máximo, 50 % (cinquenta por cento) do montante do valor do serviço prestado, incluindo mão-de-obra e materiais;

II – poderá ser concedido percentual superior a 50% (cinquenta por cento) quando o prestador apresentar os documentos fiscais comprobatórios dos materiais fornecidos mediante prévio processo administrativo fiscal.

§ 4º - O tomador deverá informar, manualmente no PGISS, os serviços tomados sem a emissão de NFS-e.

Art. 30 - O “Aceite” é o procedimento eletrônico por meio do qual o tomador pessoa jurídica concorda com os dados da NFS-e ou NFS-e emitida.

Art. 31 - A escrituração será encerrada, automaticamente, ao final de cada competência.

Parágrafo Único - O encerramento automático não impede que sejam efetuadas novas e posteriores declarações de serviços prestados e tomados, casos em que serão efetuadas escriturações adicionais, que também serão encerradas automaticamente.

Art. 32 - Quando não houver prestação ou contratação de serviço sujeito ao imposto, a escrituração será do tipo "SEM MOVIMENTO".

CAPÍTULO V DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 33 - A apuração do imposto devido pelo prestador ou tomador do serviço será feita no próprio PGISS, até o prazo de pagamento do tributo constante do art. 36, bem como nos casos em que houver escriturações adicionais, com base nas declarações de serviços prestados ou tomados, conforme o caso.

Art. 34 - O valor do imposto será calculado automaticamente pelo sistema, sendo obtido pelo produto da aplicação da alíquota ao preço do serviço, calculando-se, também, no caso de não pagamento no prazo regulamentar, a atualização monetária, os juros de mora e a multa de mora.

Art. 35 - Não será gerado imposto para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional e para os profissionais autônomos devidamente inscritos no cadastro fiscal do Município, exceto quando as pessoas jurídicas optantes estiverem na condição de retentor na fonte.

CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 36 - Feita a apuração do imposto na forma dos arts. 33 a 35, o sujeito passivo poderá emitir, no próprio PGISS, o boleto bancário

para efetuar o pagamento do imposto devido até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência devida.

Parágrafo Único - O prazo previsto no *caput* deste artigo será prorrogado para o próximo dia útil quando o seu vencimento se der em dia não útil.

Art. 37 - Quando o imposto for devido ao Município de Monte Alegre, o tomador pessoa jurídica não estabelecido deverá efetuar o Auto Cadastro no PGISS para fins de retenção e recolhimento do imposto devido, na hipótese de o prestador também for de fora do município.

§ 1º - O tomador pessoa jurídica não estabelecida deverá também efetuar o Auto Cadastro para fins de retenção e pagamento do imposto quando o prestador, estabelecido ou domiciliado no Município, não emitir documento fiscal referente à prestação do serviço e não provar o recolhimento do imposto devido, exceto quando este for Microempreendedor Individual – MEI e comprove esta condição.

§ 2º - Na impossibilidade ou falta de retenção e recolhimento do imposto pelo tomador, o prestador não estabelecido também poderá efetuar o Auto Cadastro no PGISS para fins de pagamento do ISS.

CAPÍTULO VII DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 38 - É facultada ao sujeito passivo a compensação, total ou parcial, do valor pago indevidamente a título de ISS com débito decorrente desse imposto.

Art. 39 - A compensação será feita mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

I – o crédito do sujeito passivo será compensado com o débito gerado no próprio sistema, após o deferimento do pedido, feito na forma prevista na legislação do processo administrativo fiscal;

II – deverá ser efetuada até o limite dos valores a serem compensados;

III – sendo o crédito do sujeito passivo maior que o débito, o saldo será compensado nos meses subsequentes, até o limite do crédito.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - O descumprimento das normas previstas neste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 47 da lei nº 4.227, de 5 de janeiro de 1994 e demais normas legais aplicáveis.

Art. 41 - O PGISS será de utilização obrigatória para o registro das operações de serviços e atividades regidas pela legislação do Imposto Sobre Serviços, ocorridas a partir de 1º de março de 2022.

Art. 42 - O acesso no PGISS será feito por meio de usuário e senha eletrônica.

§ 1º - O usuário será o número do Cadastro Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional Pessoa Jurídica – CNPJ, para as pessoas físicas e jurídicas, respectivamente.

§ 2º - O acesso ao PGISS dar-se-á mediante senha previamente cadastrada.

Art. 43 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Monte Alegre/PA, Gabinete do Prefeito, em 12 de fevereiro de 2022.

MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mara Dalila Alves de Souza
Código Identificador:CB5EEE2B

informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famep/>